

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

## PROJETO DE LEI Nº 7.593, DE 2006

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre os benefícios do Programa Bolsa Família o benefício natalino.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, entre os benefícios do Programa Bolsa Família, o pagamento do benefício natalino.

Na Justificação, o autor da proposição, Senador Efraim Morais, embora enalteça o objetivo do referido programa, qual seja, aliviar de imediato a pobreza e reforçar o exercício dos direitos sociais básicos, ressalta que esse instrumento de transferência de renda mostra-se incompleto pelo não pagamento do benefício natalino no mês de dezembro, período em que os gastos domiciliares aumentam. Considera que a concessão desse benefício possibilitará a maximização dos efeitos econômicos e sociais do Programa.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



37AF36AF38

## II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a relevância social da proposta em análise, que visa a concessão de auxílio natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família, programa de transferência de renda mediante cumprimento de condicionalidades, desenvolvido pelo Governo Federal com o intuito não só de combater a fome e a miséria, mas também de promover a emancipação das famílias mais pobres do País.

Todavia, julgamos que sua acolhida enfrenta óbices de natureza legal, porquanto estaríamos trazendo bonificação pecuniária de natureza trabalhista, inserta no inciso VIII do art. 7º da Lei Maior, para o âmbito de um benefício assistencial. O referido dispositivo constitucional garante aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Outrossim, cabe destacar que o pagamento de gratificação natalina dos aposentados e pensionistas encontra amparo no caráter contributivo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 201, *caput* e § 6º da já referenciada Constituição Federal.

Além disso, as regras constitucionais de assistência social possuem lógica própria, distinta das lógicas de organização do mundo do trabalho e do sistema previdenciário. O objetivo do legislador constituinte, ao elevar a Assistência Social à categoria de direito social, no mesmo patamar da Saúde e da Previdência Social, foi o de prover os mínimos sociais a quem necessita, sem exigência de contribuição, a fim de possibilitar sua regular inclusão social.

Sob essa ótica, a aprovação do Projeto de Lei nº 7.593, de 2006, contraria, portanto, os fundamentos do Programa Bolsa Família, segundo os quais sua implementação depende da articulação entre a transferência condicionada de renda e a promoção do acesso aos direitos sociais básicos. Os recursos financeiros repassados à família beneficiária, que não possuem natureza salarial, têm por objetivo minorar os efeitos imediatos da sua pobreza, funcionando como um estímulo para seu ingresso no programa. Uma vez



inserida, a família deve obedecer a uma agenda de compromissos, associados à frequência escolar, ao pré-natal, à observância do calendário de vacinação, entre outras atividades de educação em saúde e nutrição.

O cumprimento dessas condicionalidades constitui fator preponderante para que a família beneficiária rompa com o ciclo de extrema pobreza, o que, em última instância, justifica o imenso investimento de recursos públicos no Programa Bolsa Família. Introduzir o abono pecuniário como uma parcela de benefício, sem que haja uma contrapartida por parte dos beneficiários, significa, a nosso ver, a negação da essência do programa e de sua razão de existir.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.593, de 2006.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2007.

**Deputado DR. ROSINHA**

Relator



37AF36AF38